

DECISÃO Nº 186/2025

Cuidam os autos de procedimento administrativo virtual deflagrado que tem por escopo a contratação direta, por inexigibilidade de licitação, da empresa CONDOR S/A INDUSTRIA QUIMICA, inscrita no CNPJ nº 30.092.431/0001-96, para a aquisição de instrumentos de menor potencial ofensivo, no qual é fornecedora exclusiva, no valor de R\$ 114.827,85 (cento e catorze mil oitocentos e vinte e sete reais e oitenta e cinco centavos), com fundamento no art. 74, inciso I, da Lei Federal n.º 14.133/2021. Nesse sentido, os autos foram instruídos com os seguintes documentos: a) Documento de Oficialização da Demanda; b) Estudo Técnico Preliminar; c) Termo de Referência; d) Mapa de Preços; e) Proposta do Contratado; f) Certidões de Regularidade Fiscal; g) Declaração de Exclusividade e; h) Justificativa de inexigibilidade. Por intermédio do Despacho nº 2032/2025 (H13667), os autos foram remetidos para esta Assessoria Jurídica da Secretaria Geral visando a análise do pleito atinente a regularidade jurídicoformal da aquisição por inexigibilidade de licitação. É o breve relato. É o breve relato. O PARECER/ASJUG (H14184), evidencia o atendimento de todos os requisitos acima referenciados, razão pela qual, adoto-o como razão de decidir e, por conseguinte, autorizo a aquisição por inexigibilidade de licitação, nos exatos termos da minuta colacionada (H9056), à luz do art. 74, inciso I, da Lei Federal nº 14.133/2021, em conformidade com as condições insculpidas no presente opinativo, bem como em atendimento as diretrizes delineadas pelos primados constitucionais da legalidade e da eficiência previstos na cabeça do preceito plasmado pelo art. 37, da Carta Política de 1988, em combinação com o art. 3º do susmencionado diploma normativo. À SUGEC, para as providências cabíveis.

Publique-se.

Documento assinado eletronicamente por **LAUDIVON DE OLIVEIRA NOGUEIRA**, Presidente em 15/07/2025 às 09:32:01

ROCESSO: 2024-127

UNIDADE: SUINF - Subsecretaria de Infraestrutura

ASSUNTO: Aquisição de Bens e Material Permanente /Contrato Administrativo/Renovação/Legalidade.

DECISÃO

Trata-se de procedimento administrativo deflagrado com vistas a renovação do CONTRATO n.º 139/2024 (GRP/Evento H4008), celebrado entre o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE (TJAC) e a empresa MOVESA MOVEIS PLANEJADOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o n.º 63.595.482/0001-90, pelo período de 12 (doze) meses, que tem por escopo a fabricação, montagem e instalação de mobiliário planejado sob medida para atender às unidades administrativas e judiciais deste Pretório, nas Comarcas da capital e interior. Dessume-se do cotejo dos autos que o ajuste telado está com seu término previsto para 17 de outubro vindouro. Aos autos, em sede instrutória, foram colacionados os seguintes documentos: comunicado interno solicitando a prorrogação contratual; carta de aceite; mapa de preço atualizado; certidões que comprovam a regularidade fiscal da empresa; informação de disponibilidade financeira e orçamentária; e minuta de termo aditivo (GRP/Evento H19819). Por intermédio do Despacho - SUGEC (GRP/EventoH18158), os autos foram remetidos para esta Assessoria Jurídica –ASJUG, para análise do pleito atinente a regularidade jurídico formal da prorrogação contratual em questão, bem ainda, do reajuste dos preços inicialmente pactuados. É o breve relatório. Decido. O feito foi devidamente instruído, constando no mesmo parecer da ASJUG/SEGER (GRP/Evento H20124), atestando a regularidade jurídico formal e atendimento dos requisitos legais constantes do Estatuto Federal Licitatório – Lei Federal n.º 14.133/2021, para ser efetivada a renovação do ajuste em tela (art. 107). Dito isso, diante das as informações contidas nos autos, acolho o Parecer ASJUG/SEGER (GRP/Evento H20124) e, por conseguinte, autorizo as renovações dos CONTRATO N.º 139/2024, pelo período de 12 (doze) meses, nos exatos termos da minuta colacionada ao GRP/Evento H19819, o que faço com espeque no art. 107 do Estatuto Federal Licitatório - Lei Federal n.º 14.133/2021, bem ainda, em atendimento aos princípios constitucionais da legalidade, eficiência e da economicidade (CF, arts. 37, caput, e 70), devendo, por ocasião da formalização do aditamento, ser colacionado aos autos a comprovação atualizada da regularidade social, fiscal e trabalhista da contratada (art. 62). Encaminhem-se os autos à Subsecretária de Gestão de Compras - SUGEC, para a adoção das medidas necessárias. Publique-se.

Data e assinatura eletrônicas

Documento assinado eletronicamente por **LAUDIVON DE OLIVEIRA NOGUEIRA**, Presidente em 14/10/2025 às 12:35:14.

TERMO ADITIVO

PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 139/2024 QUE ENTRE SI CELEBRAM O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE E A EMPRESA MOVESA MOVEIS PLANEJADOS LTDA PROCESSO Nº 2024-127

O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, inscrito no CNPJ/MF nº 04.034.872/0001-21, com sede na Rua Desembargador Jorge Araken, BR 364, Km 02, Via Verde, Bairro Distrito Industrial, CEP. 69.914-220, representado neste ato por seu Presidente, Desembargador **Laudivon Nogueira**, doravante denominado CONTRATANTE, e a empresa e a empresa MOVESA MOVEIS PLANEJADOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 63.595.482/0001-90, sediada na BR-364, km05, nº 8813 - Loteamento Vila Maria - Polo Moveleiro Inácio Pinheiro Filho - Zona D Galpão 6 - CEP. 69.920-310, em Rio Branco, neste ato representada pelo senhor Darcy Duarte de Alencar Filho, CPF nº183.***.***, doravante denominada CONTRATADA, pactuam o presente Termo Aditivo, nos termos do inciso xx, do art. xx, da Lei nº 14.133/2021, mediante as cláusulas e condições a seguir enunciadas: **CLÁUSULA PRIMEIRA – FINALIDADE DO ADITAMENTO** 1.1. O presente termo aditivo tem por objeto por objeto promover a prorrogação do Contrato nº 128/2024 com fundamento no art. 107 da Lei 14.133/2021 **CLÁUSULA SEGUNDA - DO PREÇO E DA FORMA DE PAGAMENTO** 2.1. O valor do contrato é de R\$ 1.590.000,00 (um milhão quinhentos e noventa mil reais), conforme tabela abaixo:

ITEM 1

ESPECIFICAÇÃO: MÓVEIS EM MDF- Projeto, Confecção, Entrega e Instalação De Móveis Planejados Por M².Os Móveis Madeira MDF (Medium Density Fiberboard) com no mínimo, 06,15,18 e 45 mm de espessura, revestFda em Laminado melaminico de Baixa Pressão e intura laca em ambas as faces nas cores madeiradas, lisa TX as demais especificações constam no Edital.

UNIDADE DE MEDIDA : UNID

QUANT.: 500

VALOR UNITÁRIO: R\$1.590,00

VALOR TOTAL: R\$795.000,00

ITEM 2

ESPECIFICAÇÃO: MÓVEIS EM MDF- Projeto, Confecção, Entrega e Instalação De Móveis Planejados Por M².Os Móveis Deverão Ser Confeccionados em Madeira MDF (Medium Density Fiberboard) com no mínimo, 06,15,18 e 45 mm de espessura, revestFda em Laminado melaminico de Baixa Pressão e intura laca em ambas as faces nas cores madeiradas, lisa TX e laca. as demais especificações constam no Edital.

UNIDADE DE MEDIDA: UNID

QUANT.: 500

VALOR UNITÁRIO: R\$1.590,00

VALOR TOTAL: R\$795.000,00

CLÁUSULA TERCEIRA - DA VIGÊNCIA 3.

Fica prorrogada a vigência do contrato a contar de 18 de outubro de 2025 a 18 de outubro de 2026.

CLÁUSULA QUARTA - DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 4.1. As despesas decorrentes do presente Termo Aditivo, correrão a conta da seguinte dotação: Programas de Trabalho 203.617.02.061.2293.2214.0000 - **MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DO FUNDO ESPECIAL DO PODER**, Fonte de Recurso 1760 - Recursos de Emolumentos, taxas e custas Elemento de Despesa: 44905200000000 - **EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE**

CLÁUSULA QUINTA - DA RATIFICAÇÃO 5.1. Ratificam-se as demais cláusulas e condições do aludido Contrato, do qual passa a fazer parte este Instrumento.

Para firmeza e validade do pactuado, depois de lido e achado em ordem, o presente Termo vai assinado eletronicamente pelos contraentes.

Data e assinaturas eletrônicas.

Publique-se.

Documento assinado eletronicamente por **LAUDIVON DE OLIVEIRA NOGUEIRA**, Presidente em 16/10/2025 às 10:37:06.

Documento assinado eletronicamente por **DARCY DUARTE DE ALENCAR**, Usuário Externo em 15/10/2025 às 15:27:43.

CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

PROVIMENTO COGER Nº 11/2025

Dispõe sobre a observância da Resolução CNJ nº 626/2025 pelas unidades judiciárias com competência criminal, especialmente quanto à alimentação obrigatória e facultativa do Sistema Nacional de Gestão de Bens (SNGB).

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA, Desembargador **Nonato Maia**, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais, e

CONSIDERANDO que incumbe ao Poder Judiciário zelar pela efetividade das decisões judiciais e pela correta destinação dos bens apreendidos;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução CNJ nº 626, de 24 de junho de 2025, que alterou a Resolução CNJ nº 483/2022, para estabelecer a alimenta-